

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/4414

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Intertrading Consultoria Empresarial Ltda.** (atual Intertrading Agronegócios Ltda.) e seu sócio-administrador Sr. **Luiz Vencato**, acusados no âmbito de Termo de Acusação, elaborado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, pelo exercício da atividade de agente autônomo de investimentos sem autorização desta Autarquia, em violação ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 355/01. [\(1\)](#)
2. O processo originou-se do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 015/2003, datado de 01.09.03 (fls. 469/483), elaborado a partir de solicitação, efetuada pela SMI, de verificação da real atividade exercida pela então Intertrading Consultoria Empresarial Ltda. ("**INTERTRADING**"), haja vista as informações contraditórias prestadas no âmbito de consulta formulada a esta Autarquia sobre a referida empresa. (parágrafos 2º a 4º do Termo de Acusação, às fls. 16/29)
3. Conforme apurado na inspeção, a INTERTRADING foi constituída em 13.08.01, tendo como objeto social a prestação dos seguintes serviços: representação comercial, consultoria financeira, consultoria em controladoria na área financeira, consultoria de custos e consultoria na área de câmbio. Verificou-se ainda que em 2002 a INTERTRADING firmou os seguintes contratos de prestação de serviços: (parágrafo 5º do Termo de Acusação)
 - a. contrato de prestação de serviços de "assessoria, consultoria, prospecção e desenvolvimento de negócios financeiros para clientes em geral", celebrado com a Fair Corretora de Câmbio e Valores Ltda ("**FAIR CCV**") em 02.05.02 e rescindido em 15.01.03; e
 - b. contrato de prestação de serviços de "consultoria nos mercados à Vista, a Termo, Futuro, em Bolsa de Valores, em Bolsa de Mercadorias & Futuros e no Mercado de Renda" celebrado com a Bônus-Banval Commodities Corretora de Mercadorias Ltda. ("**BANVAL CM**") em 02.04.02.
4. Segundo informações prestadas a esta CVM pela FAIR CCV: (parágrafo 10 do Termo de Acusação)
 - a. a INTERTRADING captava clientes e os apresentava a FAIR CCV para, por intermédio desta, realizarem operações nos mercados da BOVESPA e da BM&F [\(2\)](#), nesta última, principalmente as direcionadas para o mercado de dólar futuro;
 - b. o Sr. Luiz Vencato, sócio da INTERTRADING, possuía grande clientela no segmento de commodities agrícolas no Paraná e, em razão disso, orientava o agente autônomo de investimentos Emerson (vinculado a FAIR CCV) no que tangia ao mercado de soja;
 - c. até agosto de 2002, as ordens desses clientes eram repassadas para a mesa de operações da corretora pelo agente autônomo de investimentos Emerson e, depois daquela data, por empresa constituída por Emerson e que, em 17.03.03, firmou contrato para mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos com a FAIR CCV.
5. Segundo averiguado, a INTERTRADING, na vigência do contrato firmado com a FAIR CCV, emitiu notas fiscais de serviços de "consultoria financeira" também para sua controladora, Fair Serviços e Participações Ltda. ("**FAIR Serviços**"), tendo faturado o montante de **R\$ 696.828,77**, no período compreendido entre 09.02.02 e 24.02.03. De acordo com o depoimento prestado pelo Diretor da corretora, o rateio para pagamento da corretagem gerada pelas operações realizadas obedecia à seguinte proporção: 30% para os agentes autônomos (Emerson e Target); 45,5% para a INTERTRADING; e 24,5% para a FAIR CCV / FAIR Serviços. [\(3\)](#) (parágrafos 6º e 14 do Termo de Acusação)
6. Ademais, inferiu-se que a FAIR CCV intermediava os negócios para realização na BOVESPA, enquanto a BANVAL CM realizava as operações envolvendo valores mobiliários negociados na BM&F. Após a rescisão do contrato entre a FAIR CCV e a INTERTRADING, em janeiro de 2003, a BONUS-BANVAL Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. assumiu as atividades antes exercidas pela FAIR CCV. (parágrafos 21 e 27 do Termo de Acusação)
7. A partir das notas fiscais emitidas entre fevereiro e maio de 2003, constatou-se que a INTERTRADING faturou **R\$164.930,60** por conta do referido contrato com a BANVAL CM, a qual, por sua vez, informou a esta Autarquia que a INTERTRADING recebia 80% das corretagens resultantes dos negócios realizados na BM&F, sobre as quais incidiam 3% relativos à parcela da COFINS, e 60% das corretagens geradas por negócios realizados na BOVESPA. [\(4\)](#) (parágrafos 22 e 23 do Termo de Acusação)
8. Em que pesem os argumentos apresentados pelos envolvidos — especialmente no sentido de que a INTERTRADING não teria em momento algum atuado na intermediação ou captação de clientes, restringindo-se à prestação de serviços de análise cadastral — a SMI concluiu pela existência de elementos comprobatórios de que a citada empresa exercera irregularmente a atividade de agente autônomo de investimento, em infração à legislação aplicável à matéria. (parágrafos 30 a 36 do Termo de Acusação)
9. Vale destacar que a INTERTRADING e Luiz Vencato foram objeto de "Stop Order" (Ato Declaratório nº 9.225, de 14.03.07, à fl. 566), o qual alertava o Mercado que não estavam, até então, autorizados por esta Comissão a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários.
10. Face ao apurado, a SMI propôs a responsabilização, dentre outros [\(5\)](#), da INTERTRADING e do Sr. Luiz Vencato pelo exercício da atividade de agente autônomo de investimentos sem autorização desta Autarquia, em violação ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 355/01. (parágrafo 40 do Termo de Acusação)
11. Conforme proposta contida no Termo de Acusação e, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM), foram emitidos ofícios ao Ministério Público Federal e ao Banco Central do Brasil, tendo em vista indícios de ilícitos afetos às suas respectivas áreas de atuação (Ofícios às fls. 601/602).
12. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a INTERTRADING e o Sr. Luiz Vencato solicitaram a celebração de Termo de Compromisso ("**1ª PROPOSTA**", às fls. 628/629), arguindo o atendimento dos requisitos dos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, tendo em vista que a relação entre a INTERTRADING e as corretoras Bônus-Banval e Fair teriam sido definitivamente encerradas em maio de 2003, além da inexistência de prejuízos a terceiros ou ao mercado.
13. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, concluindo pelo não atendimento do requisito do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos experimentados),

ressalvando que a análise da conveniência e oportunidade, bem como da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, se for o caso, não incumbe à PFE/CVM e sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado, nos termos das normas que regem a matéria. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 702/08 e Despachos às fls. 670/673)

14. Em reunião realizada em 09.12.08 (6) o Colegiado rejeitou a 1ª PROPOSTA, ao acompanhar opinião exarada pelo Comitê de Termo de Compromisso (Ata às fls. 692/693). Em seu Parecer, o Comitê manifestou o seguinte entendimento:

"18. No caso em tela, verifica-se que a proposta de INTERTRADING e Luiz Vencato não caracteriza a assunção de qualquer compromisso, mas tão somente a alegação de um possível atendimento aos requisitos insertos no inciso I e parte inicial do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessar a prática da atividade considerada ilícita e corrigir as irregularidades apontadas pela CVM), não contemplando qualquer obrigação tendente a mitigar os efeitos da violação às regras aplicáveis, em atendimento à função preventiva do instituto de que se cuida.

19. Adicionalmente, há que se considerar que, não obstante a relação entre a INTERTRADING e as corretoras BANVAL CM e FAIR CCV tenha sido encerrada em 2003 — consoante informado pelos proponentes — certo é que a referida empresa e o Sr. Luiz Vencato foram objeto de 'Stop Order' em 2007 (Ato Declaratório nº 9.225, de 14.03.07 à fl. 566), o qual alertava o Mercado que não estavam autorizados por esta Comissão a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários. Vale dizer, em que pese a rescisão dos contratos com as citadas corretoras, a INTERTRADING teria aparentemente dado continuidade à prática da conduta do ato considerado ilícito ao menos até a edição do Ato Declaratório em referência.(7)

...

21. Diante do quadro que ora se apresenta, o Comitê entende que não restam atendidos os requisitos necessários à celebração do Termo de Compromisso, nos moldes da Lei nº 6.385/76 e da Deliberação CVM nº 390/01."

15. Após cientificados da decisão do Colegiado, em 13.02.09, a INTERTRADING e o Sr. Luiz Vencato apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso ("**2ª PROPOSTA**", às fls. 701/703), propondo pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

16. Em reunião realizada em 07.04.09 (8) o Colegiado rejeitou a 2ª PROPOSTA, acompanhando novamente o entendimento manifestado pelo Comitê (Ata às fls. 724/725). A juízo do Comitê, a obrigação assumida na 2ª PROPOSTA não se mostrava conveniente nem oportuna, remanescendo totalmente desproporcional à reprovabilidade da conduta imputada a INTERTRADING e ao Sr. Luiz Vencato, não atendendo de forma adequada ao instituto do Termo de Compromisso, para fins de sua aceitação, nos moldes da legislação aplicável à matéria.

17. Ocorre que, mais uma vez a INTERTRADING e o Sr. Luiz Vencato apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso ("**3ª PROPOSTA**", às fls. 729/730), em que se comprometem ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em atendimento à função preventiva do Termo de Compromisso e para fins de "*enquadrar a proposta anterior à proporcionalidade imputada no referido processo*".

18. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 01.07.09, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de Termo de Compromisso, por inferir que merecia ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, nos termos a seguir:

"Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando precedente com características essenciais similares àquelas contidas no presente caso(9), o Comitê vislumbra que a proposta apresentada deve ser aprimorada, de sorte a contemplar obrigação que mais se ajuste à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

Deste modo, o Comitê entende que, em linha com orientação do Colegiado, os proponentes devem assumir compromisso tido como suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, sugerindo-se obrigação pecuniária da ordem de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), correspondente a aproximadamente 20% (vinte por cento) do somatório das receitas (bruta) que, nos termos da acusação, teriam sido auferidas pela Intertrading no período apontado (total de R\$ 861.759,37).

Cumpra observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Por fim, destaca-se que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

19. Em 23.07.09, os proponentes manifestaram sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, no sentido de assumir obrigação pecuniária da ordem de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), observando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (fl. 735).

FUNDAMENTOS

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. Face à negociação realizada, os proponentes aditaram sua proposta nos moldes sugeridos pelo Comitê, contemplando compromisso tido como bastante para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que trata a Lei nº 6.385/76, em linha com orientação do Colegiado da CVM. Nesse tocante, destaca-se a proposta exposta no PAS RJ2007/1854, aceita pelo Colegiado em 10.06.08, em que os proponentes — igualmente acusados do exercício irregular da atividade de agente autônomo — assumiram obrigação pecuniária equivalente a 20% (vinte por cento) do somatório das receitas (bruta) que, nos termos da acusação, teriam sido auferidas no período.

24. Deste modo, o Comitê entende que a proposta se coaduna com o escopo do Termo de Compromisso e sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Intertrading Consultoria Empresarial Ltda. (atual Intertrading Agronegócios Ltda.)** e **Luiz Vencato**.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Superintendente Geral

Carlos Guilherme de Paula Aguiar
Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

Mário Luiz Lemos
Superintendente de Fiscalização Externa

Elizabeth Lopez Rios Machado
Superintendente de Relações com Empresas

Antonio Carlos de Santana
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[\(1\)](#) Art. 4º. A atividade profissional de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

[\(2\)](#) De acordo com o disposto no parágrafo 11 do Termo de Acusação, a FAIR CCV não tinha acesso direto ao pregão da BM&F, de sorte que as operações demandadas para realização nesta bolsa eram intermediadas pela BANVAL CM.

[\(3\)](#) No âmbito da inspeção, verificou-se ainda que, no mesmo endereço da filial da FAIR CCV em Curitiba, encontrava-se instalada a Intertrading, em cujas dependências atuava o agente autônomo de investimentos (Emerson) vinculado àquela corretora. (parágrafos 7º e 8º do Termo de Acusação)

[\(4\)](#) Tal informação foi confirmada a partir da realização de testes sobre o valor da remuneração paga pela BANVAL CM pelos serviços contratados da INTERTRADING. (parágrafo 25 do Termo de Acusação)

[\(5\)](#) Ao total, o presente PAS abrange seis acusados.

[\(6\)](#) Na mesma reunião foi rejeitada proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Fair CCV e seu Diretor no valor total de R\$ 20 mil.

[\(7\)](#) Ainda em 2007 a empresa teve sua denominação social alterada para Intertrading Agronegócios Ltda. (vide fls. 677/680)

[\(8\)](#) Na mesma reunião foi rejeitada nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Fair CCV e seu Diretor no valor total de R\$ 100 mil.

[\(9\)](#) Vide Termo de Compromisso firmado no âmbito do PAS RJ2007/1854 (disponível no site da CVM).